

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº

O Art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26 No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência de 10% para bens e serviços nacionais, na forma de desconto ficto para fins de classificação da melhor proposta, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

§1º A margem de preferência do caput será de 20% (vinte por cento), quando o bem ou serviço nacional atender a critérios de sustentabilidade ou for resultante de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme regulamento do Poder Executivo Federal;

§2º A margem de preferência do caput será de 30% (trinta por cento), quando o bem ou serviço nacional atender, cumulativamente, a critérios de sustentabilidade e for resultante de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme regulamento do Poder Executivo Federal; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A política de margem de preferência insere-se no contexto das chamadas licitações com função regulatória ou estratégica, nas quais o Estado, para além da busca da proposta de menor preço, utiliza o procedimento licitatório como instrumento de indução de políticas públicas.

No Direito Administrativo contemporâneo, é amplamente reconhecido que a licitação não se limita à seleção da proposta economicamente mais vantajosa sob critério estritamente financeiro. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a licitação não se destina exclusivamente à obtenção da proposta de menor preço, mas pode ser estruturada para promover objetivos públicos constitucionalmente relevantes, inclusive



o desenvolvimento nacional” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023). A contratação pública, nessa perspectiva, constitui mecanismo legítimo de intervenção indireta no domínio econômico, desde que fundada em previsão legal e orientada por finalidade pública compatível com a Constituição.

A Constituição Federal estabelece, como princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a busca do desenvolvimento nacional (art. 170), além de atribuir ao Estado o papel de promover e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação (arts. 218 e 219). Neste sentido, o uso estratégico do poder de compra estatal encontra fundamento constitucional inequívoco, tendo a política de margem de integrado o ordenamento jurídico brasileiro especialmente a partir da Lei nº 12.349/2010, que alterou a Lei nº 8.666/1993 para inserir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 consolidou essa diretriz ao prever, entre os objetivos do processo licitatório, o desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV), além de manter a possibilidade de estabelecimento de margens de preferência para bens e serviços nacionais (art.26).

A margem de preferência constitui-se como um instrumento inserido no regime das contratações públicas, por meio do qual o legislador autoriza tratamento diferenciado a bens e serviços nacionais no julgamento das propostas, com fundamento em objetivos de desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico. Conforme explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a Nova Lei de Licitações incorporou de forma explícita a dimensão estratégica das compras públicas, permitindo que o procedimento licitatório seja utilizado como mecanismo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, inclusive mediante políticas diferenciadas de julgamento (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. 4. ed. São Paulo: Método, 2023).

Trata-se, portanto, de relevante mecanismo de indução econômica, capaz de orientar a demanda pública em favor de objetivos estratégicos do País. Contudo, embora prevista na legislação, a política tem sido historicamente subutilizada, em razão de desenho normativo dependente de regulamentações específicas, ausência de gradação clara entre bens nacionais com diferentes níveis de agregação tecnológica e sustentabilidade. Há, portanto, um descompasso entre a finalidade declarada da licitação — promover o desenvolvimento nacional sustentável — e os instrumentos concretos disponíveis para sua plena realização.

A presente proposição busca aperfeiçoar o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 para tornar a política de margem de preferência mais eficiente e escalonada. Propõe-se a fixação de margem de 10% para bens e serviços nacionais, ampliada para 20% quando o bem ou serviço atender a critérios de sustentabilidade ou resultar de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, e elevada a 30% quando houver atendimento cumulativo a critérios de sustentabilidade e inovação tecnológica do bem nacional.

O modelo introduz gradação transparente, reconhecendo maior valor estratégico aos bens e serviços que contribuam simultaneamente para a reindustrialização sustentável e para a transição ecológica – temas de elevada importância para o desenvolvimento do país. Ao estabelecer percentuais diretamente na lei e remeter ao regulamento apenas a definição técnica dos critérios, a proposta amplia a previsibilidade normativa, simplifica a aplicação prática do instrumento, bem como fortalece a segurança jurídica.



Ressalta-se que a presente proposição alinha-se a diversas políticas públicas em curso no poder Executivo Federal, tais como a Nova Indústria Brasil, coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que estrutura missões voltadas à neointustrialização, à agregação de valor tecnológico, à digitalização produtiva e à descarbonização da economia; igualmente, integra-se à agenda de transformação ecológica e finanças sustentáveis conduzida no âmbito do Ministério da Fazenda, ao internalizar incentivos econômicos para sustentabilidade nas decisões de contratação pública. Por sua vez, a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – ENCP, coordenada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estabelece diretrizes para incorporar critérios socioambientais às compras governamentais, articulando política climática, desenvolvimento produtivo e inclusão social. A gradação da margem de preferência fortalece essa coerência sistêmica, transformando diretrizes estratégicas em incentivos jurídicos concretos.

Em síntese, considerando que o poder de compra do Estado é reconhecido internacionalmente como instrumento central de política industrial moderna, capaz de estimular investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, fortalecer cadeias produtivas estratégicas e gerar empregos qualificados, a diferenciação de bens nacionais que incorporam inovação tecnológica cria sinal econômico claro ao mercado, incentivando investimentos produtivos e reduzindo dependências externas em setores sensíveis.

Nestes termos, a proposta alinha-se aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade: a disputa permanece aberta e o desconto opera de forma ficta apenas para fins de classificação, mantendo a racionalidade econômica do certame. Trata-se de instrumento que aprimora mecanismo já existente no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe maior efetividade e aderência às prioridades contemporâneas do País.

Ao aperfeiçoar a política de margem de preferência, a proposição fortalece o papel estratégico das contratações públicas como instrumento de desenvolvimento produtivo, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental, harmonizando a Lei nº 14.133/2021 com as agendas de política industrial, transição ecológica e desenvolvimento nacional sustentável. Trata-se de medida necessária para que o poder de compra do Estado atue de forma mais estruturante, previsível e alinhada às prioridades econômicas e ambientais do Brasil, consolidando as compras públicas como vetor legítimo de transformação econômica e social.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2026.

Deputada TABATA AMARAL
PSB-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) - LÍDER do PSB
- 2 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 24/02/2026 18:15:16.063 - PLEN

EMP 62 => PL 278/2026

EMP n.62

